



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.764 - SP (2016/0238599-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADEMIR ALFINI
ADVOGADOS : EDMILSON ALVES DE GODOY - SP262041
ALEXANDRE SANTOJO TORRES E OUTRO(S) - SP269157
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. É pacificado no âmbito desta Corte Superior que a averiguação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário/acidentário é medida que implicaria em reexame do arcabouço de fatos e provas integrantes dos autos, o que é vedado do STJ, a teor de sua Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.764 - SP (2016/0238599-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ADEMIR ALFINI**
ADVOGADOS : **EDMILSON ALVES DE GODOY - SP262041**
: **ALEXANDRE SANTOJO TORRES E OUTRO(S) - SP269157**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno desafiando decisão monocrática de minha lavra, às fls. 673/675, que negou provimento ao agravo em recurso especial, deixando consignado que a análise do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, a teor de sua Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, assevera que pleiteia, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente ou auxílio-doença acidentário, e que a decisão monocrática agravada teria versado sobre concessão de benefício diverso, a saber, aposentadoria por invalidez.

Defende, ainda, que o preenchimento dos requisitos para a concessão dos auxílios pretendidos foram expressamente consignados no acórdão recorrido, razão pela qual pugna pela reforma de decisão.

Impugnação às fls. 691/692.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.764 - SP (2016/0238599-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O recurso não prospera.

Inicialmente, é de bom alvitre ressaltar que, como alega a parte autora, o recurso especial de fls. 589/611 de fato versa sobre a concessão de auxílio-acidente, ou, alternativamente, auxílio-doença acidentário. E, oportuno o destaque, a monocrática agravada (fls. 673/675), também versa sobre os referidos benefícios.

Assim, o que ficou consignado na **decisum** recorrido foi que esta Corte Superior não pode rever o entendimento, firmado pelo Tribunal local, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido (auxílio-acidente ou auxílio-doença acidentário), nos seguintes termos, que reproduzo (fls. 674/675):

Contudo, no caso concreto, o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, assim se manifestou sobre a ausência dos requisitos legalmente exigidos que poderia ensejar a concessão do benefício pleiteado (fls. 553/554):

[...]

Como se percebe, ao consignar a inexistência de incapacidade laboral, total e definitiva, o acórdão fundou-se no laudo pericial e nas demais provas dos autos. Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, note-se que o Tribunal de origem firmou seu entendimento de que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício debatido porque "...a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho" e ainda firmou sua convicção de que "...era mesmo de rigor a improcedência da ação." (fl. 555).

Como se não bastassem as explicações já fornecidas, em embargos de declaração, a Corte local, ao justificar sua decisão, proferiu o seguinte fundamento (fl. 585):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante salientar que para a concessão do benefício de auxílio doença acidentário é necessário que a incapacidade laborativa seja classificada em total e temporária e para a concessão do auxílio acidente deve ser parcial e permanente.

Assim, não há dúvida quanto à impossibilidade do restabelecimento do auxílio doença acidentário e ou concessão do auxílio-acidente, uma vez que a incapacidade do autor foi classificada em parcial e temporária.

Desta forma, não procedem as alegações de que a monocrática agravada teria versado sobre benefício diverso do pretendido, pois o que esta deixou expressamente consignado, é que há entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior no sentido de que a averiguação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário em debate é medida que implicaria em reexame do arcabouço de fatos e provas integrantes dos autos, o que é vedado do STJ, a teor de sua Súmula 7/STJ.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pleiteada revisão do benefício previdenciário, implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 422.023/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0238599-0

AgInt no
AREsp 980.764 / SP

Números Origem: 00269715020098260602 1226/2009 12262009 269715020098260602 6020120090269712

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR ALFINI
ADVOGADOS : EDMILSON ALVES DE GODOY - SP262041
ALEXANDRE SANTOJO TORRES E OUTRO(S) - SP269157
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR ALFINI
ADVOGADOS : EDMILSON ALVES DE GODOY - SP262041
ALEXANDRE SANTOJO TORRES E OUTRO(S) - SP269157
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.